



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020406-91.2019.5.04.0017
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE
PALEGRE
RÉU: SOLUÇÕES EM AÇOS USIMINAS S.A.

AKA

Vistos, etc.

Requer o Sindicato autor, em tutela de urgência (ID. 025c5fd - Pág. 23), sejam suspensos

os efeitos dos artigos 1º, na parte em que altera as disposições do art. 545 da CLT e 2º, "a", da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando ao Reclamado que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de abril corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades associativas em favor do Sindicato-Reclamante, nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Alega, em apertada síntese, que no caso em análise, há risco de "inviabilidade financeira da entidade sindical autora; inviabilidade das atividades sindicais consagradas em seu estatuto, decorrência de múnus constitucional, conforme artigo 8º, inciso III" (ID. 025c5fd - Pág. 20), em virtude do quanto noticiado pela ré, no sentido de que, em face do disposto na Medida Provisória nº 873/2019, cessaria os descontos de quaisquer valores a favor dos Sindicatos (ID. 94cba20). Aponta como probabilidade do direito indicativos de "inconstitucionalidades, formal e materiais, inconveniências e ilegalidades que viciam a MP nº 873/2019 e desaconselham a sua aplicação" (ID. 025c5fd - Pág. 20), reportando-se à fundamentação da peça portal. Junta a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, na qual expressamente estabelecidas as mensalidades associativas, com desconto em folha de pagamento, bem como ata de Assembleia Geral em que referendada de forma expressa a autorização dos descontos em folha.

Analiso.

No tocante à probabilidade do direito, tem-se que as mensalidades sindicais, na forma em que vinham sendo descontadas e repassadas ao Sindicato autor até o advento da MP 873/2019, foram estabelecidos por Convenção Coletiva anterior à aludida MP, a qual não tem efeitos retroativos ao caso concreto em exame em face do princípio da irretroatividade da lei, nos termos do disposto no art. 5º, XXXVI, a Constituição Federal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 8º, IV, dispõe que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, e à luz da Carta Maior, entendo caracterizada a probabilidade do direito pleiteado.

O perigo de dano resta evidenciado pela possibilidade iminente de prejuízo à manutenção financeira do Sindicato, em detrimento do quanto ajustado previamente em norma coletiva e assembleia geral, caso sejam suspensos os descontos e repasses das mensalidades associativas. Tal fato coloca em risco a própria consecução da atuação prevista em Constituição da entidade sindical.

Vai no mesmo sentido a decisão liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon, do E. TRT da 4ª Região, no Mandado de Segurança nº 0020469-70.2019.5.04.0000.

Por conseguinte, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, e determino que a reclamada realize o desconto em folha de pagamento e o repasse à entidade sindical das mensalidades associativas, nos mesmos termos em que procedido anteriormente à publicação da Medida Provisória 873/2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$63.396,00, correspondente ao valor atribuído à causa, por aplicação analógica ao disposto no art. 412 do Código Civil, sem prejuízo de eventuais multas decorrentes do descumprimento de instrumento coletivo.

Considerando a indisponibilidade de pauta para audiência inicial que atenda às metas e prazos exigidos pela Corregedoria Regional do Trabalho da 4ª Região, considerando que não há pedido de perícia técnica e considerando, ainda, que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, dispense a realização da audiência inicial.

Cite-se a parte reclamada para que, até 27/05/2019, apresente defesa, sem sigilo, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Em face da tutela de urgência deferida, a citação deverá ser procedida por oficial de justiça, em regime de urgência, inclusive para ciência e cumprimento da decisão.

Apresentada a defesa, a parte autora poderá se manifestar sobre os respectivos documentos no prazo preclusivo de 08/07/2019 até 19/07/2019.

Decorridos os prazos acima, e considerando a matéria de que trata o feito, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias e análise sobre a necessidade de inclusão em pauta.

As partes poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE, 24 de Abril de 2019

RAFAEL FLACH
Juiz do Trabalho Substituto